



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 336 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/03/09
PROCESSO Nº. 1/4963/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200519280-2
RECORRENTE: LCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Vale Matos
MATRÍCULA: 062.140-1-0
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Sidney Valente Lima
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. Ação fiscal detectou que a empresa recolheu a menor o imposto relativo a operação relativa a aquisição de trigo em grão do Estado do Paraná. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude da descaracterização da infração fiscal, uma vez que a contribuinte já havia recolhido o ICMS substituição tributária quando da aquisição do trigo em grão, não sendo devida a complementação do valor recolhido quando da entrada da farinha de trigo no Estado do Ceará. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*, em virtude do recolhimento a menor do valor do ICMS devido por substituição tributária, relativo as aquisições de trigo em grão. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.17532, cujo objetivo era executar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

procedimento administrativo – conferência de documentos referente ao período de 01/07/04 a 30/06/05, junto à empresa *LCA Indústria de Alimentos e Distribuição Ltda*, estabelecida nesta capital no bairro da Barra do Ceará, enquadrada no CNAE como “*fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados*”. Auto de infração lavrado em 09/11/05 com fulcro nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/08/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com ordem de serviço nº. 2006.24324; termo de início de fiscalização nº. 2005.19294; consulta de contribuinte; notas fiscais de aquisição de trigo em grão e farinha de trigo; protocolo ICMS 46/00, protocolo ICMS 13/01, Decreto 26.155/01; Decreto 27.518/04; Instrução Normativa 18/04; Relatório ICMS Total, Relatório ICMS devido entrada farinha, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.20829. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“;FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE RECOLHEU A MENOR O VALOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AS AQUISIÇÕES DE TRIGO EM GRÃO . CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003 NO VALOR DE 328.291,65, PROVENIENTES DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DO FDI, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”. (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes explicaram as operações de aquisição de farinha de trigo efetuadas pela firma autuada à firma do Estado do Paraná, Badotti Alimentos Ltda, com a inscrição estadual sob o nº. 41003357-73, através do beneficiamento de trigo em grão nacional, conforme as notas fiscais, às fls. 14 e 89 dos autos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 221.763,09
Multa (100%)	R\$ 110.881,56
TOTAL	RS 332.644,65

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 18/11/05, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa às fls. 02, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O termo de revelia lavrado em 13/12/05, às fls. 119, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 08/12/05, às fls. 122, onde, apresentou impugnação tempestiva.

A contribuinte acostou impugnação tempestiva de fls. 125/129, onde, argumentou ter adquirido do Estado do Paraná, trigo em grão, e não farinha de trigo. Afirmou que realizou o pagamento do ICMS - substituição tributária – relativo ao trigo em grão, consoante a cláusula segunda do Protocolo ICMS 46/2000. Ademais, asseverou que as aquisições do trigo em grão se realizaram de acordo com o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico- Fiscais – SINEF. Assentou que no cálculo do imposto ICMS – Substituição Tributária fora aplicada a alíquota de 7% como crédito fiscal, devidamente destacado nas notas fiscais de aquisição, cálculos estes amparados no referido protocolo. Ao final, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação contestada.

A julgadora singular em análise às peças processuais refutou a argumentação de defesa, frente à veracidade da acusação fiscal, nos moldes do art. 1º do Decreto 26.155/01, o qual atribuí ao adquirente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, quando da entrada, neste Estado, de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos, com origem do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº. 46/00. Verificou, portanto, que a defendente se caracterizou como contribuinte substituto da mercadoria farinha de trigo, ante a entrada física desta no Estado do Ceará, porém descumpriu o preceituado na legislação, uma vez que não recolheu o imposto devido. Desse modo, inferiu que à autuada deveria ser aplicada a penalidade relativa a falta de recolhimento prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, deixando de acatar a penalidade sugerida pelo autuante, por não se tratar de atraso de recolhimento, pois tal enquadramento exige que operações e o imposto ICMS exige que as operações e o imposto ICMS estejam regularmente escriturados, e no presente caso o imposto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolhido se trata da mercadoria trigo em grão, tanto é, que fora subtraído do montante devido da operação de entrada de farinha de trigo. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimou à atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias a quantia apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

A suplicante foi notificada pelos correios, em 24/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 138, a atuada apresentou em 19/07/06, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 31/07/06.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 141/148, instruído com docs. de fls. 149/152, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária* frente aos equívocos constatados no levantamento efetuado pelo agente fiscal através das planilhas de fls. 111 e 112, opinou pelo encaminhamento do presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando que sejam realizadas as averiguações e os ajustes necessários na referida planilha.

O *Laudo Pericial*, constante às fls. 156, elaborou um novo relatório ICMS devido Entrada Farinha e acrescentou uma coluna DAE proporcional resultado da proporção entre o quantitativo de trigo em grão devolvido e quantitativo do trigo em grão adquirido, pela qual encontrou um coeficiente que multiplicado pelo total do ICMS pago quando da aquisição do trigo em grão obtém-se o valor de ICMS relativo quando da devolução do produto. Observou, entretanto, que o valor do ICMS devido foi obtido pela diferença entre o ICMS substituição tributária e o valor do DAE proporcional. Destacou que após concluído o referido relatório a base de cálculo do imposto resultou em R\$ 227.538,08 com a respectiva multa no valor de R\$ 113.769,04, totalizando em R\$ 341.307,12.

A contribuinte tomou ciência do *Laudo Pericial*, pessoalmente, consoante assinatura aposta no termo de entrega às fls. 159, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contudo nada foi encartado ao presente processo, pela ora atuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 419/07, infirmou os argumentos recursais, por verificar, através da análise das peças que compõem o processo, a evidência da prática do ilícito constante da exordial, não sugerindo qualquer correção com relação ao levantamento realizado pelo autuante, dado que importaria na elevação do ICMS cobrado, ultrapassando, assim, o pedido constante na inicial. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 162/163 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200519280-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento*, em virtude da empresa contribuinte ter recolhido a menor o valor do ICMS devido por substituição tributária, relativo às aquisições de trigo em grão.

Os argumentos recursais da empresa contribuinte foram consignados no sentido de que não adquiriu farinha de trigo no Estado do Paraná, e sim trigo em grão, razão pela qual o cálculo do ICMS substituição tributária se deu em conformidade, ao que prescreve a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº. 46/00, com redação dada pela cláusula primeira do Protocolo 16/02. Ressaltou que, ao contrário do que afirma o autuante, no cálculo do ICMS substituição tributária, levou em consideração como crédito fiscal a alíquota de 7% destacadas nas notas fiscais de aquisição do trigo em grão. Protestou contra a diferença de tratamento tributário em razão de procedência ou destino por violar as disposições do art. 152 da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Constituição Federal. Diante o alegado, requereu a perícia a fim de confirmar as alegações do recurso.

O caso em comento nos remete ao questionamento sobre ser devido ou não o imposto relativo a operação de remessa de trigo em grão para beneficiamento quando do retorno dessa mercadoria na forma de farinha de trigo.

A matéria em destaque contempla a discussão a respeito da exigência da complementação do imposto já pago quando da aquisição do trigo em grão na ocasião em que a mercadoria retorna sob a forma de farinha de trigo.

Da análise dos autos, há de se extrair que o recolhimento do imposto devido na operação de que trata o presente processo ocorreu em consonância com a disciplina legal, pois a autuada recolheu na aquisição do trigo em grão todo o imposto devido, não sendo necessário o recolhimento posterior no momento em que este retorna como farinha de trigo.

Não há que se vislumbrar qualquer possibilidade de prosperar o lançamento em que resta descaracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fôlio processual para se chegar à conclusão de que os fatos esposados na exordial não tem o condão de imputar à autuada a penalidade sugerida no auto de infração .

Por esse fundamento, não se pode exigir o recolhimento do ICMS substituição tributária através da lavratura de um auto de infração com relação a um fato que não caracteriza qualquer ilícito fiscal. A situação em debate traz a certeza de que a recorrente, na qualidade de contribuinte substituto, efetuou o recolhimento do imposto relativo a aquisição de trigo em grão, não devendo ter sido cobrado nenhum valor a mais após o beneficiamento realizado para transformação em farinha de trigo no Estado do Paraná quando ingressou no Estado do Ceará.

Neste véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz todas as exigências legais, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, se revela notório o não cometimento da infração por parte da autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a descaracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de primeira instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

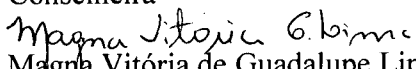
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal. A Câmara entendeu que nas operações interestaduais de remessa para beneficiamento de grão de trigo não é mais exigido complementação do imposto quando do retorno de farinha de trigo, nos termo do voto do relator designado, Dr. Vito Simon de Moraes, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima (relator originário), Alfredo Rogério Gomes de Brito e Maria Elineide Silva e Souza, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, sob o entendimento de que incide a cobrança do tributo sobre o produto resultante ao que exceder ao limite de 75% definido na legislação, decorrente do processo de transformação de grãos em farinha (de trigo). Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

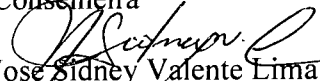
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de JUNHO de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

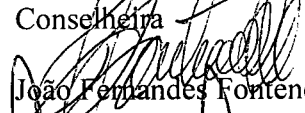

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feltosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO